

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000236

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS PARA OCULTAR OBJETO SOCIAL. REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. EMPRESA AUTUADA POR CONSTITUIR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRCPR, EM VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À LEI Nº 6.839/80 E AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA ALEGANDO SER MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONSULTORIA EMPRESARIAL, SUSTENTANDO QUE AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS POSTERIORES AFASTARIAM A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRC. 3. AS DILIGÊNCIAS FISCAIS E OS DOCUMENTOS ANEXADOS, INCLUINDO CNAES COM PREVISÃO DE ATIVIDADES DE CONTABILIDADE E PROVAS “IN LOCO” DO FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO, COMPROVAM A EFETIVA PRÁTICA CONTÁBIL, AFASTANDO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. 4. REINCIDÊNCIA EVIDENCIADA POR SUCESSIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PARA EXCLUIR TEMPORARIAMENTE O OBJETO CONTÁBIL, RETOMANDO-O EM MOMENTO POSTERIOR, CONFIGURANDO TENTATIVA DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO. 5. A INFRAÇÃO ENCONTRASE MATERIALIZADA, SENDO INAPLICÁVEIS ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO DA NORMA, NOS TERMOS DO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. A RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL É OBJETIVA, NÃO DEPENDENDO DA COMPROVAÇÃO DE DOLO. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.